



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140
<https://www.pi.gov.br>

MENSAGEM Nº 117, DE 09 DE JULHO DE 2025.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado SEVERO MARIA EULÁLIO NETO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

Palácio Petrônio Portella

NESTA CAPITAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências com a finalidade de submeter à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que “**Altera a Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí, das autarquias e das fundações públicas estaduais**”.

A presente proposição tem como objetivo acrescer os §§ 13 e 14 ao art. 100 da Lei Complementar nº 13/1994, regulamentando a cessão de empregados públicos vinculados a empresas estatais do Estado para órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional.

A medida ora proposta estabelece que, nos casos de cessão ou disposição de empregados públicos dessas empresas para a Administração Estadual, o ônus financeiro decorrente – incluindo o pagamento de salários, direitos remuneratórios e encargos – será sempre do órgão ou entidade cessionário, cabendo a este realizar o pagamento diretamente, sem necessidade de qualquer reembolso à empresa pública de origem.

Essa alteração visa simplificar o fluxo administrativo e financeiro, garantindo maior agilidade e eficiência no processamento das folhas de pagamento dos empregados públicos cedidos. Na prática, permitirá que o servidor receba sua remuneração de forma célere, diretamente do órgão ou entidade onde exerce suas funções, evitando atrasos ou inconsistências que possam surgir em decorrência da necessidade de reembolso ou de repasses entre as entidades envolvidas.

Além disso, a proposição entabula, no §14, que a cessão ou disposição do empregado não implica alteração do regime jurídico ou do vínculo originário com a empresa estatal de origem, resguardando a natureza do vínculo empregatício e conferindo maior segurança jurídica a todos os envolvidos.

Com essa iniciativa, o Poder Executivo reafirma seu compromisso com a modernização da gestão pública, com a otimização de processos administrativos e com a prestação de serviços públicos mais eficazes e eficientes à população piauiense.

Ante ao exposto, devido à importância da matéria, solicito aos membros dessa respeitável Casa que considerem a sua aprovação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que estou submetendo à consideração desse nobre Poder Legislativo.

RAFAEL TAJRA FONTELES
Governador do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES, Governador do Estado do Piauí**, em 14/10/2025, às 11:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 0019049942 e o código CRC 190333FF.

Referência: Processo nº 00009.005434/2025-82

SEI nº 0019049942



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140
<https://www.pi.gov.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 80, DE 09 DE JULHO DE 2025.

Altera a Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí, das autarquias e das fundações públicas estaduais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 100 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescido dos §§ 13 e 14, com a seguinte redação:

"Art. 100.
.....

§ 13. A cessão ou disposição de empregado público vinculado a empresa pública estadual para órgão ou entidade da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional do Estado do Piauí será sempre com ônus para o cessionário, cabendo diretamente a este o pagamento do salário, demais direitos remuneratórios e encargos do empregado público, sem necessidade de reembolso.

§ 14. A cessão ou disposição de que trata o § 13 não altera o regime jurídico ou o vínculo originário do empregado." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 09 de julho de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES, Governador do Estado do Piauí**, em 14/10/2025, às 11:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

, informando o código verificador
0019091155 e o código CRC **B97052CD**.

Referência: Processo nº 00009.005434/2025-82

SEI nº 0019091155